

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 857, DE 2001 (MENSAGEM Nº 784/2000)**

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários nas Áreas Veterinária e de Saúde Pública Animal, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.”

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado WALDIR PIRES

### **I – RELATÓRIO**

A Mensagem nº 784, de 8 de junho de 2000, que encaminha à consideração do Congresso Nacional, em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submete à aprovação do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários nas Áreas Veterinária e de Saúde Pública Animal, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

A Mensagem governamental, provavelmente por equívoco, cita o inciso VIII do mesmo artigo 49 da Carta Magna como justificativa para o envio do presente Acordo. Recebo, todavia, para análise, considerando como se a referência fosse inciso I, do artigo constitucional mencionado que, efetivamente, trata da competência exclusiva do Congresso Nacional, para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

O acordo internacional em apreço formaliza o objetivo de promover, entre os governos do Brasil e da Hungria, a cooperação técnica, no campo da saúde pública veterinária, com o objetivo, também, de intensificar e ampliar o comércio bilateral de produtos de origem animal entre os dois países signatários.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 857, de 2001, devidamente elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, aprova o texto do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Hungria.

Há de se observar que, embora o despacho inicial submeta o PDL ao apreço da Comissão de Agricultura e Política Rural, antes desta Comissão, tal não ocorreu. Contudo, nada impede que se proceda à presente análise e se aguarde o parecer da competente Comissão, no Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O acordo bilateral, nos termos da competência fixada no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, encaminhado, por meio da mensagem nº

784/2000, vem para a apreciação do Congresso Nacional, conforme determina a Lei Maior, art. 49, inciso I.

Na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Troca de Notas e dispõe, no parágrafo único do art. 1º, que sujeita à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Destarte, o Projeto de Decreto Legislativo, em análise, atende plenamente aos ditames do Direito Internacional Público e resguarda a soberania e competência dos Estados Signatários.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Decreto Legislativo nº 857, de 2001. Ressalve-se, somente, o lapso de grafia no parágrafo único do artigo 1º do PDL (fl. nº 1), onde constou, por equívoco, a expressão “*possam impliquem*”, inscreva-se, simplesmente, “*impliquem*”, como foi aprovado na competente Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES  
Relator